

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10739/000.774/90-51

SESSÃO de 23 de fevereiro de 1995

ACÓRDÃO Nº 101-87.954

RECURSO Nº 73.532 - I.R.P.F. - Exercícios de 1986 a 1989

RECORRENTE: ARMANDO GOMES DE SÁ COUTO (ESPÓLIO)

RECORRIDA: D.R.F. EM NITEROI-RJ

I.R.P.F. - LUCROS DISTRIBUÍDOS. PROCEDIMENTO REFLEXO.

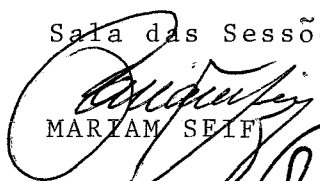
A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência do IMPOSTO SOBRE LUCROS DISTRIBUÍDOS, materializada contra a pessoa física do sócio, aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e não provido.

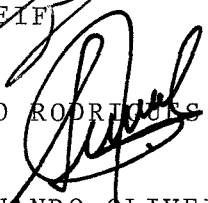
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMANDO GOMES DE SÁ COUTO (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

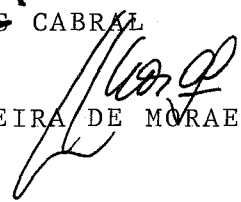
Sala das Sessões (DF), 23 de fevereiro de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES. Au-
sente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



RECURSO Nº: 73.532

ACÓRDÃO Nº: 101-87.954

RECORRENTE: ARMANDO GOMES DE SÁ COUTO (ESPÓLIO)

RECORRIDA: D.R.F. EM NITEROI-RJ

R E L A T Ó R I O.

ARMANDO GOMES DE SÁ COUTO (ESPÓLIO), pessoa física, inscrita no C.P.F.-MF sob o nº 014.997.287-72, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Niteroi-RJ, recorre a este Conselho visando a reforma do mencionado ato decisório.

A peça básica descreve os fatos apurados pela Fiscalização nestes termos:

“Tendo em vista a fiscalização levada a efeito na pessoa jurídica acima identificada, procedeu-se à distribuição dos rendimentos tributáveis na pessoa física dos sócios, em função dos lucros arbitrados, na forma do disposto nos Arts. 403 e 404 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, ...”

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 10, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, cuja ementa tem esta redação:

“IRPF - Tributação de rendimentos automaticamente distribuídos por pessoa jurídica autuada por omissão de receita nos exercícios de 1986 a 1989, anos-base 1985 a 1988.

Impugnação intempestiva.”

Cientificado dessa decisão em 29 de maio de 1992 (A.R. de fls. 19), a contribuinte ingressou com recurso voluntário para este Colegiado, apresentando cópia da peça recursal subscrita pela pessoa jurídica da qual é sócio quotista, onde são desenvolvidos argumentos relacionados com o processo matriz.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº: 101-87.954

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a pessoa jurídica POLICLÍNICA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA., da qual o recorrente participa com 33% na formação do capital social, como sócio quotista, e que teve seus lucros arbitrados para os exercícios de 1986 a 1989.

Está provado nos autos que o contribuinte perdeu o prazo para impugnar o lançamento tributário, razão pela qual não restou inaugurado o litígio na forma do artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, tornando-se definitivo o lançamento do crédito tributário na esfera administrativa.

Ainda que não houvesse ocorrido a perda do prazo, esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob o nº 103.422, do qual este decorre, negou-lhe provimento integral, conforme faz certo o Acórdão nº 101-87.848, de 21 de fevereiro de 1995, e que tem esta ementa:

"I.R.P.J. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO SINGULAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Não configurada a hipótese de cerceamento do direito de defesa, descabe a alegada preliminar de nulidade da decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. APURAÇÃO DO RESULTADO. INEXISTÊNCIA DE LIVROS CONTÁBEIS E DE DOCUMENTOS FISCAIS. ARBITRAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. Não possuindo a pessoa jurídica livros contábeis, devidamente escriturados, como também, inexistindo a documentação fiscal que pudesse comprovar os negócios jurídicos realizados no período-base, cabível é a apuração do lucro tributável via arbitramento do lucro.

Recurso que se conhece para, rejeitando a preliminar argüida, no mérito, negar-lhe provimento."

Tendo presente não só o princípio da decorrência, vez que é certo a íntima relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, como também a comprovada perda do prazo legal para impugnar o lançamento, entendo não caber razão à recorrente.

Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1995.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

